



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 205

de 12/08/96

Processo n.º 20.897

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 28/06/96
Albuquerque
Diretor Legislativo
Em 29 de maio de 1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 359

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Estende as condições de desdobro e/ou desmembramento de lotes edificadas às regiões de proteção de recursos hídricos.

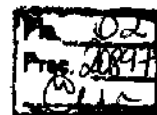
Arquive-se

Albuquerque
Diretor

23/08/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria: <u>PLC 359</u>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 23/04/96	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 23/04/96	Designo Relator o Vereador: <u>ANTONIO A. GIARETTA</u> <i>Antonio A. Giaretta</i> Presidente 23/04/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Antonio A. Giaretta</i> Relator 23/04/96
--	---	--

À <u>COSP</u> . <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 24/04/96	Designo Relator o Vereador: <u>NEONI</u> <i>Neoni</i> Presidente 30/04/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Neoni</i> Relator 30/04/96
---	---	--

VETO TOTAL (FLS. 21/24)

À <u>CJR</u> . <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 04/06/96	Designo Relator o Vereador: <u>ALVARO</u> <i>Alvaro</i> Presidente 04/06/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>Alvaro</i> Relator 04/06/96
--	---	---

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

VETO TOTAL (FLS. 21/24). À CONSULTORIA JURÍDICA <i>Albuquerque</i> DIRETORA LEGISLATIVA 31/05/96		
--	--	--



pp. 1.329/96

PUBLICADO
em 26/04/1996

20897 1995 23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR e COSP
Presidente
23 / 04 / 1996

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Marro Menes
Presidente
07/05/1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 359

Estende as condições de desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados às regiões de proteção de recursos hídricos.

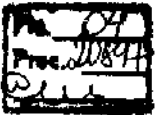
Art. 1º O disposto no artigo 107 do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981), com redação dada pelas Leis Complementares nºs 100, de 13 de abril de 1994; 116, de 19 de dezembro de 1994; e 161, de 18 de setembro de 1995, estende-se aos lotes regulados na Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1980, já urbanizados, assim considerados os dos loteamentos aprovados e aceitos pela Administração em data anterior a 10 de junho de 1980.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23.04.1996

JORGE NASSIF HADDAD

* az/vsp



(PLC nº 359 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Afigura-se oportuno e justo estender as previsões do artigo 107 do Plano Diretor (sobre desdobros e/ou desmembramentos de lotes edificados) aos lotes situados nas regiões de proteção de mananciais, reguladas na Lei nº 2.405/80.

Assim sendo, ao superior juízo da Casa ofereço esta proposta.



JORGE NASSIF HADDAD

*

az/vsp



LEI Nº 2405 DE 10 DE JUNHO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de Junho de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.1 - Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiá.

Artigo 1.2 - São declaradas áreas de proteção as seguintes:

- I - Bacia do Rio Jundiá-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;
- II - Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi.
- III - As faixas definidas no art. 2º e sua alínea "a" da Lei Federal nº 4 771, de 15 de setembro de 1965 e as constantes do art. 4º inciso III da Lei Federal nº 6 766 de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo único - As áreas de proteção referidas nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

Artigo 1.3 - Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agro-pecuária, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais.

Artigo 1.4 - O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3 ficarão sujeitos às seguintes exigências:



LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 13 DE ABRIL DE 1.994

Altera o Plano Diretor, para condicionar desdobro e -
desmembramento de lote que contenha edificações resi-
denciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de-
acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária
realizada no dia 22 de março de 1994, PROMULGA a seguinte Lei --
Complementar:

Art. 1º - O art. 107 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de
agosto de 1981), alterado pelas Leis 2.953, de 5 de maio de 1986,
e 3.427, de 24 de agosto de 1989, e pelas Leis Complementares 9,
de 9 de outubro de 1990, e 30, de 24 de setembro de 1991, passa-
a vigorar com esta redação:

"Art. 107 - Todo lote ou área que comprovadamente contenha-
duas ou mais edificações residenciais, geminadas ou não, em 31 -
de dezembro de 1986, poderá ser desdobrado e/ou desmembrado, mes-
mo que as edificações não atendam os índices de recuo e ocupação.

"Parágrafo Único - O interessado deverá satisfazer as se-
guintes condições:

a) o lote ou área não será inferior a 250 m² nem superior a
350 m²;

b) o lote ou área resultante terá no mínimo 100 m² e área -
não-construída mínima de 40%;

c) as unidades resultantes deverão ter entradas independen-
tes voltadas para a mesma via pública ou para vias públicas di-
versas;

d) a comprovação da existência e divisão das edificações em
31 de dezembro de 1986 poderá ocorrer por apresentação das con-
tas distintas de água e esgoto, ou de energia elétrica, ou noti-
ficação do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territo---



rial Urbana;

e) o requerimento deverá ser acompanhado de projeto de desdobro e/ou desmembramento do lote ou área, segundo as especificações da Secretaria Municipal de Obras."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

mgpf.



LEI COMPLEMENTAR Nº 116 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera o Plano Diretor, para ampliar a área máxima de lote edificado a desdobrar e a idade máxima de edificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 107 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 - de agosto de 1981), alterado pelas Leis 2.953, de 05 de maio de 1986; e 3.427, de 24 de agosto de 1989; e pelas Leis Complementares 9, de 09 de outubro de 1990; 30, de 24 de setembro de 1991; e 100, de 13 de abril de 1994, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 107. Todo lote ou área que comprovadamente contenha duas ou mais edificações residenciais, geminadas ou não, em 31 de dezembro de 1988, poderá ser desdobrado e/ou desmembrado, - mesmo que as edificações não atendam os índices de recuo e ocupação.

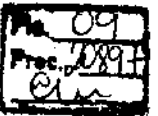
"Parágrafo único. (...)

(...)

"a) o lote ou área não será inferior a 250m² nem superior a 400 m²;

(...)


"d) a comprovação da existência e divisão das edificações em 31 de dezembro de 1988 poderá ocorrer por apresentação das -



contas distintas de água e esgoto, ou de energia elétrica, ou no
notificação do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territo-
rial Urbana;

"(...)";

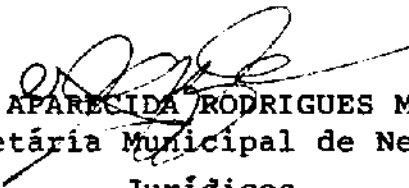
Art. 29 - Esta lei complementar entra em vigor na data de
sua publicação.



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Juri-
dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do
mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 18 DE SETEMBRO DE 1995

Altera o Plano Diretor, para permitir desdobro de lote que contenha edificação comercial e ampliar a área máxima de lote edificado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de setembro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 107 do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981), com a redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 1º de dezembro de 1994, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 107. Todo lote ou área que comprovadamente contenha duas ou mais edificações residenciais, comerciais ou residenciais e comerciais, geminadas ou não, poderá ser desdobrado e/ou desmembrado, mesmo que as edificações não atendam os índices de recuo e ocupação.

"Parágrafo único. (...)

(...)

"a) o lote ou área não será inferior a 250m² nem superior a 600m²;

"b) o lote ou área resultante terá no mínimo 100m²;

(...)

"d) a comprovação da existência e divisão das edificações poderá ocorrer por apresentação das contas distintas de água e esgoto, ou de energia elétrica ou notificação do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

"(...)".

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de setembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.09.1995).

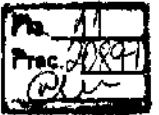

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente 



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei Complementar nº 161 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de setembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.09.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.692**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 359

PROCESSO Nº 20.897

De autoria do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, o presente projeto de lei complementar estende as condições de desdobro e/ou desmembramento de lotes edificadas às regiões de proteção de recursos hídricos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/11.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar afigura-se nos revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I e XIII, c/c o art. 45), sendo os dispositivos em destaque pertencentes à Lei Orgânica local.

A matéria é de lei complementar, em face de alterar instituto situado no mesmo nível de hierarquia - Plano Diretor -, que a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 43, IV - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de abril de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.897

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 359, do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, que estende as condições de desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados às regiões de proteção de recursos hídricos.

PARECER Nº 2.683

A proposição em destaque, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.692, de fls. 12, se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, encontrando amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 13, I e XIII e art. 45.

A natureza de lei complementar da matéria é inconteste, em razão de objetivar alterar o Plano Diretor do Município, o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível hierárquico daquele. Portanto, sob a ótica da juridicidade inexistem impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, portanto, face os argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do feito.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.04.1996

Aprovado em 23.4.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator
CARLOS ALBERTO BESTETTI
OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 20.897

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 359, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que estende as condições de desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados às regiões de proteção de recursos hídricos.

PARECER Nº 2.699

Permitir que lotes edificados em regiões de proteção de recursos hídricos, assim consideradas as dos loteamentos aprovados e aceitos pela Administração em data anterior a 10 de junho de 1980, possam vir a ser desdobrados e/ou desmembrados, conforme prevê o Plano Diretor - art. 107 - para propriedades situadas em outras regiões do Município, constitui o objetivo da proposta em tela, nos termos do que estabelece.

Analisando o projeto sob a ótica de obras e serviços públicos, âmbito ao qual nos devemos concentrar, temos que a iniciativa é baseada no bom senso, uma vez que as propriedades compreendidas na proposta antecedem a lei que instituiu a proibição, e as normas legais devem abranger casos futuros e não retroagir abrangendo o "status quo" vigente. Assim a medida visa restabelecer condição anteriormente existente.

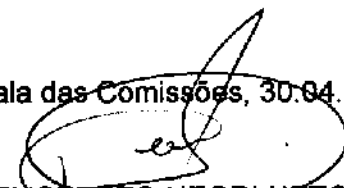
Desta forma, convencidos da pertinência e atualidade da matéria, a ela consignamos voto favorável.

É o parecer.

Aprovado em 30.4.1996

Sala das Comissões, 30.04.1996


JOÃO DA ROSHA SANTOS
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO
Relator


EDER GUAGLIELMIN


JOÃO CARLOS LOPES


LUIZ ÂNGELO MONTI

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 07/05/96
Maura Benetti
Presidente

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 359

Apraza direito a desdobro em área de manancial.

Acrescente-se este art. 2º, renumerando-se o atual:

"Art. 2º O direito previsto nesta lei complementar vale por 90 (noventa) dias, contados do início de sua vigência."

Sala das Sessões, 07.05.96

Carlos Alberto Bestetti
CARLOS ALBERTO BESTETTI

[Handwritten signatures]
João
João
João
João

[Handwritten signatures]
João
João
João
João

*

SS

25 x 35 mm

SC



16
20897
Cm

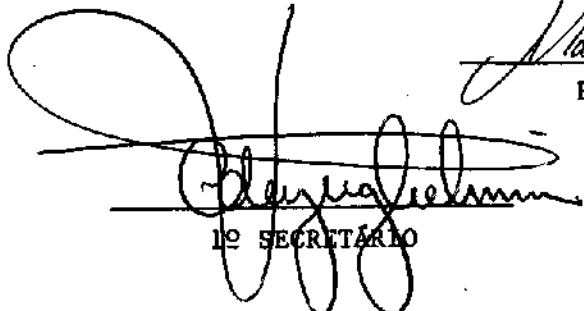
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 359 EMENDA Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO			X
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÊ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	20		01

R E S U L T A D O APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 07/05/96


1º SECRETÁRIO


PRESIDENTE


2º SECRETÁRIO



No. 17
Proc. 0817
am

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 359 EMENDA Nº 01
 PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO			X
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
TOTAL	20		01

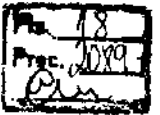
RESULTADO APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 27/05/96

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO



Of. PR 05.96.045
proc. nº 20.897

Em 8 de maio de 1996.

Exmo. Sr.

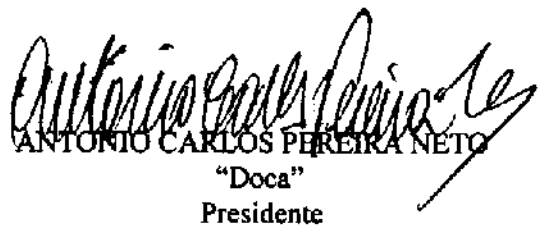
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

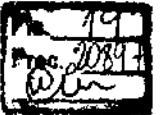
Para seu distinto conhecimento, bem como para adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO Nº 5.371**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 359**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 7 de maio de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

ns

*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 359

AUTÓGRAFO Nº 5.371

PROCESSO Nº 20.897

OFÍCIO PR Nº 05/96/045

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

8/5/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/05/96

Aluana Peoni

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 10/05/96

Proc. 20.897

GP., em 29.05.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VE TO TOTALMENTE o presente - Projeto de Lei Complementar.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.371

(Projeto de Lei Complementar nº 359)

Estende as condições de desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados às regiões de proteção de recursos hídricos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de maio de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º O disposto no artigo 107 do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981), com redação dada pelas Leis Complementares nºs 100, de 13 de abril de 1994; 116, de 1º de dezembro de 1994; e 161, de 18 de setembro de 1995, estende-se aos lotes regulados na Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1980, já urbanizados, assim considerados os dos loteamentos aprovados e aceitos pela Administração em data anterior a 10 de junho de 1980.

Art. 2º O direito previsto nesta lei complementar vale por 90 (noventa) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (08.05.1996).

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 11/06/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VETO REJEITADO

votos contrários 18 votos favoráveis 03

06/08/196

21
2089
C. M.

Of. GP. L. n° 447 /96
Processo n° 10.600-3/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CTR Jundiá, 29 de maio de 1.996.
Presidente
04/06/96

21216 11196 R172

PROTOCOLO

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
30/05/96

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Embasados nas disposições dos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar n° 359 - Autógrafo n° 5.371, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos 7 de Maio de 1.996, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelas razões a seguir aduzidas.

A propositura em exame tem por finalidade alterar o artigo 107 do Plano Diretor (Lei n° 2.507, de 14 de Agosto de 1981), com redação dada pelas Leis Complementares n°s. 100, de 13 de Abril de 1994; 116, de 1 de dezembro de 1994; e 161, de 18 de Setembro de 1995, para estender as condições de desdobro e/ou desmembramento de lotes edificadas às regiões de proteção de recursos hídricos.

Embora concorrente a iniciativa, a propositura que ora estamos vetando, não pode prosperar,



uma vez que, as regiões de recursos hídricos de interesse do Município, devem ser preservadas, pois, caso contrário, o prejuízo será de toda a comunidade.

Cumpre-nos observar, que nos últimos três anos a ocupação nas áreas dos mananciais aumentou muito, degradando consideravelmente o meio ambiente como um todo, e que desde 1980, os interessados estão cientes de que existem critérios para possíveis desmembramentos e que em muitas áreas isso não é possível.

Salientamos a necessidade de preservação dessas áreas, pela sua fragilidade e importância, devendo a preservação abranger os mananciais, desde as cabeceiras até sua foz, a vegetação, o solo, o ar, enfim, todo o meio ambiente.

Verificamos ainda as patentes ilegalidade e inconstitucionalidade que se fazem presentes na propositura em questão, ao violar concomitantemente o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, repetido no artigo 160 da Lei Orgânica do Município, "in verbis":

"Art. 160 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras." (grifamos).



A propositura contraria também o artigo 169 do mesmo diploma legal, que dispõe:

"Art. 169 - São consideradas áreas de proteção ambiental as bacias dos rios constantes dos termos da Lei 2.405, de 10 de Junho de 1980."

A Lei nº 2.405/80, disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município, dispondo em seu artigo 1.3, "in verbis":

"Artigo 1.3 - Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE - Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor par outros fins." (grifamos).

Para corroborar o exposto, temos os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles:

"No âmbito municipal essa preservação da natureza é restrita aos elementos que interessem preponderantemente à comunidade local e em especial à vida urbana, tais como as fontes e mananciais que abastecem a cidade,

.....

É de observar-se que não só a iniciativa dos particulares como os empreendimentos do Poder Público devem respeitar as normas de



controle da poluição e de preservação dos recursos naturais, sujeitando-se às respectivas limitações administrativas das entidades estatais competentes." ("in" *Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª Edição, Malheiros Editores, pág. 498).

Evidente está, que a presente propositura objetiva promover alterações em área de proteção ambiental, o que poderá acarretar grandes prejuízos para todos.

Assim, demonstradas a ilegalidade, a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto aposto.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ads3.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.756

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 359

PROCESSO Nº 20.897

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, que estende as condições de desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados às regiões de proteção de recursos hídricos, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 21/24.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, desconsiderando, portanto, o nosso Parecer nº 3.692, de fls. 12, por nos afigurarem convincentes. Cumpre salientar que nossa retratação se dá em face dos argumentos de ordem constitucional invocados, aliados aos dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí que versam sobre a defesa das áreas de mananciais.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

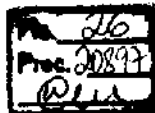
S.m.e.

Jundiaí, 31 de maio de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA

Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.897

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 359, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que estende as condições de desdobro e/ou desmembramento de lotes edificadas às regiões de proteção de recursos hídricos.

PARECER Nº 2.784

O Sr. Chefe do Executivo, conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - comunica a Edilidade, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 447/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 359, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que estende as condições de desdobro e/ou desmembramento de lotes edificadas às regiões de proteção de recursos hídricos, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 21/24.

Argumenta o Alcaide, rebelando-se contra a proposta aprovada pela Edilidade, alegando que as regiões de recursos hídricos de interesse do Município devem ser preservadas, e a medida contraria o art. 225 da Carta da República, repetido no art. 160 da Lei Orgânica local, que garante ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente. Reporta-se também ao art. 169 da Carta de Jundiaí, que define as áreas de proteção ambiental, e dentre elas figura as bacias dos rios que relaciona.

Em que pese as ponderações do Executivo, que respeitamos, com elas não podemos concordar e, seus termos, posto que devem ser analisados cada caso, e o que culminou com o projeto ora vetado, como realçou a Comissão de Obras e Serviços Públicos da Casa, e deve ao fato de a lei prejudicar o interesse dos proprietários que detém a posse de imóveis situados na área abrangida muito antes da proibição, e as normas legais, como se sabe, devem abranger condições futuras e não casos pretéritos.

Em razão do exposto consignamos, pois, voto pela rejeição do veto total oposto.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 05.06.1996

Aprovado em 18.6.1996

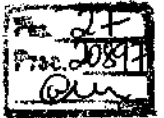

ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZE MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO



148ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 06/08/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 359

VOTACÃO

MANTENÇA: 03

REJEIÇÃO: 18

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 021

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



1º Secretário

Presidente

2º Secretário

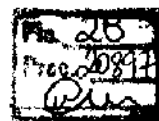
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.96.20
proc. nº 20.897

Em 7 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI


DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 359 (objeto de seu Of. GP.L. nº 447/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 6 de agosto de 1996.

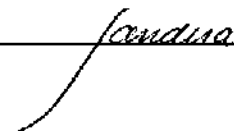
Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 07/08/96

ns



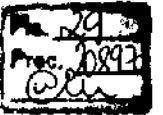
*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 20.897)



LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 12 DE AGOSTO DE 1996

Estende as condições de desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados às regiões de proteção de recursos hídricos.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de agosto de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O disposto no artigo 107 do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981), com redação dada pelas Leis Complementares nºs 100, de 13 de abril de 1994; 116, de 1º de dezembro de 1994; e 161, de 18 de setembro de 1995, estende-se aos lotes regulados na Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1980, já urbanizados, assim considerados os dos loteamentos aprovados e aceitos pela Administração em data anterior a 10 de junho de 1980.

Art. 2º O direito previsto nesta lei complementar vale por 90 (noventa) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

vsp

*

SG



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.96.50
Proc. 20.897

Em 12 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 08.96.20, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 205, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp

216 x 216 ==

SG



IOM 20-08-1996

(Proc. 20.897)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 12 DE AGOSTO DE
1996**

Estende as condições de desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados às regiões de proteção de recursos hídricos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de agosto de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O disposto no artigo 107 do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981), com redação dada pelas Leis Complementares nºs 100, de 13 de abril de 1994; 116, de 1º de dezembro de 1994; e 161, de 18 de setembro de 1995, estende-se aos lotes regulados na Lei nº 2.450, de 10 de junho de 1980, já urbanizados, assim considerados os dos loteamentos aprovados e aceitos pela Administração em data anterior a 10 de junho de 1980.

Art. 2º O direito previsto nesta lei complementar vale por 90 (noventa) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 27-08-1996 (retificação)

Na Lei Complementar nº 205

no art. 1º:

onde se lê: regulados na Lei nº 2.450
leia-se: regulados na Lei nº 2.405

*

vsp-ss